

**TC 031.217/2010-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Uauá/BA

**Responsáveis:** Ítala Maria da Silva Lobo e Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com. Ltda..

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional de Contabilidade da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - na Bahia, em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2486/2001 (p. 15-22 da peça 1), celebrado com a Prefeitura Municipal de Uauá/BA, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município, mediante a construção de 261 módulos sanitários.

## HISTÓRICO

2. Inicialmente, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da execução parcial do objeto do aludido convênio, avaliada em 82,55%, conforme descrito no Parecer Técnico Final de 17/7/2006 (p. 155-160 da peça 2). De acordo com o referido parecer, os serviços executados não apresentavam boa qualidade e deixaram de serem executados os seguintes serviços:

- a) 39 módulos sanitários domiciliares;
- b) 761,04 m<sup>2</sup> de chapisco;
- c) 761,04 m<sup>2</sup> de reboco;
- d) 761,04 m<sup>2</sup> de pintura;
- e) 01 sumidouro;
- f) 213 instalações elétricas;
- g) 37 caixas de passagens.

3. Posteriormente, o Núcleo de Prestação de Contas da Coordenação Regional da Funasa no Estado da Bahia, por meio do Parecer Financeiro nº 13/2010, datado de 28/1/2010 (p. 224-226 da peça 2), retificou o motivo da instauração para impugnação total de despesas, com a glosa total dos recursos repassados, em decorrência de ilegalidades no procedimento licitatório, constatadas durante visita *in loco* realizada no período de 25/8 a 4/9/2009 (p. 176-223 da peça 2):

- a) irregularidades na formalização do processo licitatório;
- b) habilitação de empresa inidônea;
- c) simulação de competição no processo licitatório; e
- d) não apresentação, pela Convenente, de grande parte da documentação relativa ao procedimento licitatório.

4. Na prestação de contas (p. 37-46, 70-107, 120-218 da peça 1 e 3-68 e 74-91 da peça 2) é indicado que o pagamento pelas obras teria sido feito à Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda. Mas, não constava nos autos cópias dos cheques supostamente emitidos em favor da empresa.

5. Assim, em conformidade com a proposta da instrução (p. 1-2 da peça 4), mediante Ofício 1008/2011-TCU/SECEX-BA, foi efetuada diligência ao Banco do Brasil para que enviasse cópias

dos cheques relativos à conta-corrente nº 8.126-4, da Agência 1291-2 que foi utilizada pela Prefeitura Municipal de Uauá/BA para gerir os recursos do Convênio nº 2486/2001.

6. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou as cópias dos cheques solicitados (p. 1-13 da peça 8).

7. As cópias dos três cheques indicam que o pagamento pela obra foi efetuado integralmente à Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda.

8. Com isso, pôde-se constatar que a Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda. recebeu a totalidade dos recursos repassados pela Funasa por meio do Convênio nº 2486/2001. Assim, em razão do dispositivo constante no art. 16, §2º, b da Lei 8.443/92 a empresa é solidária ao ex-prefeito no débito estabelecido.

### EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX-BA (peça 11), foram promovidas as citações da Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda., mediante Ofício 924/2012-TCU/SECEX-BA (peça 19), datado de 28/5/2012 e da Srª Ítala Maria da Silva Lobo, mediante Ofício 601/2012-TCU/SECEX-BA (peça 13), datado de 11/04/2012.

10. Apesar da Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda. ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Por sua vez, a Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, em resposta à citação, através de seu advogado (procuração p. 11 da peça 20), encaminhou o expediente de p. 1-10 da peça 20.

12. Alega que, mesmo antes do início das obras, a equipe de Assistência Social da prefeitura recebeu diversas reclamações de beneficiários, em razão da unidade sanitária ter sido construída na área externa das residências, separada do restante da casa, e da pia ser instalada na área externa da unidade sanitária e, por esses motivos, antes mesmo da conclusão da obra, *“já havia unidades que foram modificadas pelos proprietários, de forma a atender seus anseios pessoais”*.

13. Prossegue alegando que as unidades sanitárias foram construídas a partir de um projeto padrão, a ser aplicado nas mais diversas residências, com dimensões e plantas diferentes em diversos aspectos e, por esse motivo, *“em alguns casos pontuais da execução da obra foi necessária a realização de adaptações no projeto e modificações para que sua execução fosse plena”*. Desta forma, algumas unidades sanitárias foram executas *“próximo à parede da própria casa, o que inviabilizava o chapisco e a pintura da face externa desta parede, para poder atender às especificações técnicas de distância mínima entre a unidade sanitária, a fossa e o sumidouro. Nestas hipóteses, foi procedida a glosa dos valores envolvidos”*.

14. Quanto ao acompanhamento da obra declarou que foi realizado pela Engenheira contratada pela Prefeitura de Uauá-BA, Sra. Cristiane Leal.

15. No entendimento da indigitada, *“à ex-gestora não podem ser imputadas as condutas apontadas no presente processo administrativo, visto que a fiscalização realizada in loco foi realizada anos após a conclusão da obra, além de ter sido realizada por “amostragem”, o que gera uma margem de erro inaceitável pelo Direito”*.

16. Alegou ainda que o convênio teve o início de sua vigência ainda no ano de 2001 e sua execução foi concluída em aproximadamente 1 ano. Mas, o Parecer Técnico Final realizado pela Funasa é datado de 17/7/2006, havendo um hiato temporal de quase 4 anos entre a execução da obra e a perícia realizada com o intuito de fiscalizar irregularidades na aplicação do convênio. Dessa forma, com o passar deste lapso temporal, *“as condições das unidades construídas não foram*

*mantidas incólumes e a gestora do Município à época não pode ser responsabilizada nestes termos, pois não há prova robusta de que as unidades não foram devidamente construídas e entregues”.*

17. Quanto às ilegalidades apontadas referentes ao procedimento licitatório, alegou que nas eleições municipais de outubro de 2004 a indigitada tentou a reeleição, entretanto, seu opositor partidário, Sr. Jorge Lobo, venceu as eleições, e a partir de janeiro de 2005 assumiu o cargo de Prefeito “e ao atual gestor e à sua equipe de gabinete foram entregues todos os documentos relativos à administração da Sra. Ítala Maria Lobo Ribeiro. Já o atual gestor, no intuito de desprestigiar e atacar politicamente a sua opositora, preferiu por não apresentar toda a documentação relativo ao procedimento licitatório”. Ainda segundo a indigitada “o procedimento licitatório foi totalmente conduzido dentro da legalidade, com a participação de pessoas e empresas idôneas”.

18. Prossegue fazendo diversas considerações jurídicas relacionadas ao processo de Tomada de Contas Especial no item “II – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS INICIAIS”, evocando o princípio da Verdade Material:

*“Segundo este princípio, ao contrário do processo civil e semelhante ao processo penal, na Tomada de Contas Especial deve ser perseguida pelos executores do procedimento e por seus Analistas a verdade real dos fatos e não a formal. Isso equivale dizer que, nem sempre, as provas dos autos demonstram as circunstâncias havidas. Incumbe aos executores do procedimento (comissão tomadora) buscar robustecer as provas de maneira a evidenciar os fatos.*

*Incumbe aos ‘Analistas de Controle’ ‘Interno’ e ‘Externo’ avaliar as provas, de forma a checar a coerência da conclusão da comissão tomadora, requerendo maiores informações quando necessário, mediante propostas de diligências e inspeções para que se possa trazer aos autos elementos probantes capazes de reforçar ou, se for o caso, refutar a tese apresentada.”*

19. Ainda nesse item “II – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS INICIAIS” faz a seguinte consideração sobre a TCE: “Em sede de TCE, são elementos essenciais do ato ilícito: a) conduta, intencional ou meramente previsível de um resultado exterior (ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia); b) violação do ordenamento jurídico, caracterizada pela contraposição do comportamento à determinação de uma norma; c) a imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente; d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito”. E conclui esse item das “CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS INICIAIS” fazendo as seguintes alegações:

*“Contudo, resta amplamente comprovado que a Sra. Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro não praticou qualquer ato ilícito, sequer ímprobo, nem mesmo causou qualquer dano ao erário público..*

*Assim, merece ser absolvida sumariamente de qualquer responsabilidade pela inexecução das obras do convênio aqui tratado, visto que é cristalina a boa-fé da ex-gestora do Município de Uauá, bem como o fato da mesma não ter concorrido em qualquer ato com o fito de lesar/subtrair o erário público, tampouco de aplicá-lo indevidamente”.*

20. Prossegue alegando no item seguinte a nulidade da fiscalização “III – DA NULIDADE DA FISCALIZAÇÃO IN LOCO”. Segundo a indigitada, a única prova que leva a crer na inexecução de parte da obra foi acolhida “sem os auspícios do contraditório e da ampla defesa”. Na perícia realizada na vistoria *in loco* da obra executada foi adotada a “metodologia (de amostragem)”, que “não é exata e não reflete a realidade”. E foi realizada pelo menos 4 anos após a sua conclusão, sem o acompanhamento de prepostos que representem a empresa vencedora do certame, bem como da ex-gestora, e esse “largo hiato temporal entre o fim das obras e a fiscalização fez com que muito dos beneficiários tenham modificado a estrutura implantada pelo Projeto Alvorada”.

21. No item seguinte alega a prescrição “IV – DA PRESCRIÇÃO”. Após fazer várias considerações sobre a prescrição, conclui esse item requerendo a prescrição com base na seguinte alegação: “Destarte, por já ter decorrido mais de 10 (dez) anos entre a assinatura do convênio e o

*presente momento, deve-se aplicar o instituto da prescrição e todos os seus efeitos legais no presente caso”.*

22. Por fim, no último item “V- DA CONCLUSÃO”, reitera a inocência da indigitada por entender não haver qualquer irregularidade na execução do Convênio.

#### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

23. Em relação às alegações dos itens 12, 13, 14 e 15 anteriores, relacionadas à inexecução de 17,45% da obra, as mesmas não devem ser acatadas, em razão dos seguintes aspectos:

a) ao contrário do alegado, a fiscalização *in loco* da obra não foi realizada “por amostragem”. A glosa referente aos 39 módulos sanitários domiciliares não executados foi obtida levando em conta a relação de domicílios que estão na lista de beneficiários e que não foram contemplados, 47 residências (p. 158-159 da peça 2) e a relação de módulos sanitários que foram encontrados fora da lista de beneficiários, 8 residências (p. 160 da peça 2). A diferença entre as duas relações citadas corresponde aos 39 módulos sanitários domiciliares não executados (47-8 =39). Cabe destacar que nas referidas relações foram indicados os endereços das residências;

b) nos 222 módulos construídos deixaram de ser executados 761,04 m<sup>2</sup> de chapisco, 761,04 m<sup>2</sup> de reboco, 761,04 m<sup>2</sup> de pintura, 01 sumidouro, 213 instalações elétricas, 37 caixas de passagens. Cabe ressaltar que na alegação de defesa da indigitada consta a informação de que algumas unidades sanitárias foram executas “*próximo à parede da própria casa, o que inviabilizava o chapisco e a pintura da face externa desta parede, para poder atender às especificações técnicas de distância mínima entre a unidade sanitária, a fossa e o sumidouro*”. Tal alegação confirma o recebimento pela empreiteira da obra por serviços não realizados;

c) conforme constou no Relatório de Visita Técnica Final e Parecer Técnico Final de 17/7/2006 (p. 154-160 da peça 2), “*Apesar do percentual de execução ser de 85,06, esse valor é reduzido para 82,55 após o abatimento dos serviços não executados nos 222 módulos construídos*”. Portanto, não foram executados 17,45% dos serviços. Sendo 14,94% referente aos módulos sanitários não executados (39 módulos dos 261 objetos do convênio) e mais 2,51 % referentes aos serviços não executados.

24. Quanto aos itens 15, 16 e 20 anteriores, referentes às alegações da fiscalização *in loco* ter sido por “*amostragem*”, intempestiva, e a prova da inexecução de parte da obra foi acolhida “*sem os auspícios do contraditório e da ampla defesa*”, e sem o acompanhamento de prepostos que representem a empresa vencedora do certame, bem como da ex-gestora, as mesmas não devem ser acatadas, pois:

a) conforme já demonstrado no item 23 anterior, ao contrário do alegado, a fiscalização *in loco* da obra não foi realizada “*por amostragem*”;

b) não procede a alegação de que o convênio teve o início de sua vigência ainda no ano de 2001 e sua execução foi concluída em aproximadamente 1 ano. Mas, o Parecer Técnico Final realizado pela Funasa é datado de 17/7/2006, havendo um hiato temporal de quase 4 anos entre a execução da obra e a perícia realizada com o intuito de fiscalizar irregularidades na aplicação do convênio, como também é totalmente improcedente a alegação de que a única prova que leva a crer na inexecução de parte da obra foi acolhida “*sem os auspícios do contraditório e da ampla defesa*”, com a fiscalização *in loco* realizada sem o acompanhamento de prepostos que representem a empresa vencedora do certame, bem como da ex-gestora, conforme os fatos a seguir elencados:

D) A própria indigitada assinou o Primeiro Termo Aditivo com a empreiteira (p. 213-214 da peça 1), prorrogando o prazo de execução das obras para o **final de 2003**, pois conforme consta na “*Cláusula Primeira – OBJETO*” do aditivo contratual: “*O presente Termo Aditivo tem por objeto rerratificar a Cláusula Segunda do Contrato nº 002/2002 da Empreitada, firmado em 31/05/2002,*

para prorrogar seu prazo de execução por mais 330 (trezentos e trinta) dias úteis, e ratificar as demais cláusulas e termos do referido instrumento” (grifei);

II) A Nota Fiscal 0047 da empreiteira da obra, Eletrodinâmica Ltda., foi emitida em **03/3/2004** (p. 64 da peça 2);

III) Mediante ofício datado de **12/3/2004** (p. 45 da peça 2), a própria indigitada encaminhou documentação de prestação de contas final;

IV) Ainda na gestão da indigitada, foram feitas várias outras vistorias *in loco* de acompanhamento da obra pela Funasa. Por exemplo, a vistoria do Relatório de Visita Técnica nº 05 (p. 106-107 da peça 2), assinado pelo Engenheiro Cesar Augusto Gomes dos Santos, realizada no período de 29 a 31/7/2003, onde foram apontadas diversas irregularidades nas obras. Posteriormente, a vistoria do Relatório de Visita Técnica nº 06, (p. 109 da peça 2), assinado por outra pessoa, o Auxiliar de Saneamento Hélio Ferreira da Silva, realizada no período de 26 a 28.04.2004, onde consta a seguinte informação no item “5 – OBSERVAÇÕES:

*“Conforme recomendações feitas na visita realizada de 29 a 31/07/2003, voltamos a visitar no período de 26 a 28/04/2004, e encontramos as mesmas impropriedades, verificamos que a obra se encontra com a mesma pendência encontrada na visita anterior.*

*Conversamos com o Sr. Dagoberto – mestre de Obras, o qual não informou nada a respeito”.*

V) Posteriormente, mediante Ofício Nº13/2006/TCE/FUNASA/CORE-BA (p. 142 da peça 2), datado de 28/4/2006, é informado que “na Comprovação da Prestação de contas resta o percentual de 20,89% pela não execução do objeto pactuado no convênio, conforme Parecer Técnico...”. Também foi dado prazo para apresentação de defesa pela indigitada. Esse ofício foi recebido pela indigitada em **17/5/2006**, conforme assinatura do recebimento pela mesma (p. 142 da peça 2);

VI) Em resposta ao Ofício Nº13/2006/TCE/FUNASA/CORE-BA, a indigitada encaminhou o ofício datado de 26/05/2006 (p. 148 da peça 2), solicitando “uma nova visita técnica para que possamos acompanhar e confirmar a execução dos serviços”;

VII) A nova inspeção solicitada pela indigitada foi efetuada, no período de 10 a 13/7/2006, Relatório de Visita Técnica Final (p. 154-160 da peça 2). Conforme o item “5 – OBSERVAÇÕES” do parecer:

*“Durante a visita in loco foram observadas as seguintes impropriedades:*

*Serviços não executados:*

*- 39 módulos sanitários domiciliares;*

*- 761,04 m<sup>2</sup> de chapisco;*

*- 761,04 m<sup>2</sup> de reboco;*

*- 61,04 m<sup>2</sup> de pintura;*

*- 01 sumidouro;*

*- 213 instalações elétricas;*

*- 37 caixas de passagens.*

*Os quantitativos de chapisco, reboco e pintura indicados acima foram calculados sobre os módulos sanitários construídos colados às paredes dos domicílios, não sendo possível executá-los.*

*Apesar do percentual de execução ser de 85,06, esse valor é reduzido para 82,55 após o abatimento dos serviços não executados nos 222 módulos construídos”.*

VIII) Posteriormente, após a nova inspeção solicitada pela indigitada ter sido efetuada, no período de 10 a 13/07/2006, Relatório de Visita Técnica Final (p. 154-160 da peça 2), em novo ofício datado de 24/07/2006 (p. 162 da peça 2), a indigitada alegou que:

*“Em virtude do Encarregado de Obras, referentes à Unidades Sanitárias do Convênio 2486/01 executado em nosso Município se encontrar de Licença Premio quando a Equipe Técnica desse órgão esteve em nosso Município para as devidas fiscalizações, venho através deste solicitar prorrogação de prazo de 45 dias para sanar todas as pendências”.*

IX) O Núcleo de Prestação de Contas da Coordenação Regional da Funasa no Estado da Bahia, por meio do Parecer Financeiro nº 13/2010, datado de 28/1/2010 (fls. 224-226 da peça 2), retificou o motivo da instauração para impugnação total de despesas, com a glosa total dos recursos repassados, em decorrência de ilegalidades no procedimento licitatório, constatadas durante visita *in loco* realizada no período de 25/8 a 4/9/2009 (Relatório às fls. 176-223 da peça 2);

X) Mediante Notificação Nº 05/2010/TCE/FUNASA/CORE-BA (p. 227 da peça 2), datada de 19/03/2010, foi informado à indigitada a reanálise da Prestação de Contas, conforme a cópia do Parecer Financeiro nº013/2010 e do Relatório de Supervisão encaminhados, bem como da impugnação total da prestação de contas. Foi solicitado à indigitada a apresentação de defesa ou o recolhimento da quantia devida, conforme a Guia de Recolhimento a União – GRU (p. 230 da peça 2), anexa à referida notificação. A referida notificação foi recebida em 21/04/2010 (p. 227 da peça 2). Mas, a indigitada não apresentou defesa.

25. Em relação ao item 17 anterior, referente à alegação de que o procedimento licitatório foi totalmente conduzido dentro da legalidade, com a participação de pessoas e empresas idôneas, e a não apresentação da totalidade dos documentos referentes à licitação foi devido a ter assumido, em janeiro de 2005, o cargo de Prefeito de Uauá seu opositor partidário, Sr. Jorge Lobo, que recebeu toda a documentação da administração da indigitada, mas, preferiu não apresentar toda documentação do procedimento licitatório às equipes que fizeram a fiscalização *in loco*, a mesma não deve ser acatada, pois:

25.1 As irregularidades foram evidenciadas pelas equipes de auditoria da CGU e também da FUNASA não só com base na documentação dos autos parciais do processo licitatório Tomada de Preços Nº 002/2002. Mas, também com base no cadastro de CNPJ/CPF da Receita Federal, consulta eletrônica aos sites da Previdência Social, Caixa Econômica Federal e Secretaria da Receita Federal, contrato social das empresas Eletrodinâmica e Engefox e documento de informação cadastral da Secretaria da Fazenda Estadual.

25.2 Ao contrário do alegado, o procedimento licitatório não foi conduzido dentro da legalidade, conforme as seguintes irregularidades constantes do Relatório da CGU nº 412 (período da fiscalização de 2 a 6/5/2005) e da FUNASA (período da fiscalização de 25/8 a 4/9/2009), que não se referem apenas à ausência de documentos no processo licitatório:

A) Irregularidades constantes no Relatório da CGU nº 412 (período da fiscalização de 2 a 6/5/2005):

#### ***“1.1.1 Irregularidades na formalização do processo licitatório***

##### ***Fatos***

*Os autos parciais do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2002, disponibilizados à equipe de fiscalização, apresentam uma série de irregularidades, conforme relacionado a seguir:*

- *Ausência do instrumento convocatório do certame, impossibilitando a emissão de opinião quanto à sua existência ou adequação;*

- Ausência de publicação do aviso do edital da Tomada de Preços nr.02.2002 no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado, frustrando o caráter competitivo do certame e contrariando determinação contida no art. 21, incisos I e III da lei 8.666.93;
- Integridade processual comprometida pela falta de autuação, protocolo e de numeração das páginas, contrariando o disposto no art. 38 do Estatuto das licitações e possibilitando a inclusão, retirada ou substituição de documentos, a qualquer tempo;
- Ausência de exame prévio e aprovação da assessoria jurídica da Prefeitura sobre as minutas do edital licitatório e do contrato, contrariando disposições do art. 38 da lei 8.666.93;
- Falta de assinatura dos representantes dos licitantes na atestação de visita ao local das obras, contrariando determinação do art. 43, parágrafo segundo da lei 8.666.93. O referido atestado é assinado por Cristiane Leal da Costa, engenheira contratada pela Prefeitura para acompanhamento da obra;
- Ausência de recibos de retirada do edital;
- A Ordem de serviço, datada de 10.07.2002, apresenta autorização para início dos serviços de Construção de Unidades Sanitárias Domiciliares no município de **Porto Seguro**, prevendo, indevidamente, o Presidente da Licitação Municipal como autoridade competente para essa autorização; **(grifei)**
- Ausência de pesquisa de mercado para definição do custo estimado da obra;
- Ausência do comprovante da garantia depositada pela contratada;
- Falta de autuação e de assinatura das testemunhas no contrato firmado com a licitante vencedora.

### **Evidências**

*Autos parciais do processo licitatório Tomada de Preços N° 002/2002*

#### **1.1.2 Habilitação de empresa inidônea**

*De competição no processo*

#### **Fatos**

*Nas consultas de regularidade documental realizadas aos sites oficiais da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal não há confirmação da autenticidade das respectivas certidões negativas de débitos fornecidas pela empresa Engefix -Engenharia Eletroeletrônica e Comercial Ltda, evidenciando utilização de documentos falsos para habilitação ao certame.*

*A evidência de falsificação é reforçada pela coincidência do número do código de controle (CF70.B523.2011.CF15) e do horário de expedição (09:34:39) das Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais fornecidas pelas empresas Engefox e Eletrodinâmica, concorrentes no certame.*

*Outrossim, conforme contrato social, constitui objetivo da empresa Engefox a 'construção e manutenção de redes elétricas, manutenção de aparelhos eletrônicos, assessoria na área elétrica e eletrônica, representação comercial de materiais elétricos e eletrônicos', ou seja, a atividade econômica da licitante é incompatível com a natureza do objeto contratual pretendido pela Prefeitura.*

*Apesar dessas irregularidades, a Comissão de Licitação Municipal admitiu a referida empresa no processo licitatório, deixando de proceder a devida inabilitação e de tomar as medidas legais cabíveis pelos artigos 87 e 88 da Lei 8.888/93.*

### **Evidências**

*Tomada de Preços N° 02/2002; cadastro de CNPJ/CPF da Receita Federal; consulta eletrônica aos sites da Previdência Social, Caixa Econômica Federal e Secretaria da Receita Federal.*

#### **1.1.3 Simulação de competição no processo licitatório**

#### **Fatos:**

*Na análise dos autos do processo licitatório e da base cadastral da Receita Federal foram coligidas as seguintes informações:*

- *Coincidência de sobrenomes entre o Sr. Marcelo Alves de Deus, sócio da Eletrodinâmica, os Srs. Marcino e Marcone, respectivamente, sócio e ex-sócio da Engefox, indicam relação de parentesco entre eles;*
- *Endereço da sede comercial da empresa Engefox coincidente com o endereço residencial do sócio da Eletrodinâmica Marcelo Alves de Deus;*
- *O Sr Marcone Alves de Deus, sócio da Engefox à época do certame, assina com qualificação de sócio a carta proposta da Eletrodinâmica, figurando como componente do quadro técnico na certidão de Registro e Quitação de pessoa Jurídica n.4062/200 apresentada pela empresa;*
- *Todas as notas fiscais emitidas pela Eletrodinâmica de n° 0010, de 16.08.02, no valor de R\$ 72.000,00, de n°0013, de 13.09.02, no valor de R\$ 78.000,00, de n° 0017, de 26.11.02, no valor de R\$.150.000,00, e de n°0047, de 03.03.04, no valor de R\$ 12.802,80, apresentou como endereço comercial o mesmo endereço registrado no cadastro da Receita Federal como sede da Engefox;*
- *Coincidência entre o numero do telefone residencial do sócio-gerente da Engefox com o numero do telefone residencial do sócio-gerente da Eletrodinâmica;*
- *Coincidência entre o numero do telefone comercial da Eletrodinâmica, conforme registro do Documento de Informação Cadastral da Secretaria da Fazenda Estadual, e o telefone comercial da Engefox, conforme registro no cadastro da Receita federal;*
- *Conforme registro no cadastro da Receita Federal, o endereço comercial das duas empresas é praticamente o mesmo, variando-se apenas o numero da casa.*

*A conjugação das informações obtidas evidenciam que as empresas Eletrodinâmica e Engefox são propriedades do mesmo grupo familiar, tendo participado conjuntamente do referido certame somente com ânimo de simulação de competição.*

*Ressalte-se que as duas empresas encontram-se em situação irregular perante o sistema cadastral da Receita Federal. A Eletrodinâmica encontra-se com situação 'Ativa Não Regular com Pendência Fiscal' desde o dia 06.04.02, e a Engefox encontra-se na situação de 'Inapta-Omissa Não Localizada' desde o dia 17.07.04.*

***Evidências:***

*Tomada de Preços n°02/2002; cadastro de CNPJ/CPF da Receita Federal; contrato social das empresas Eletrodinâmica e Engefox; documento de informação cadastral da Secretaria da Fazenda Estadual.”*

B) Irregularidades apontadas no Relatório da FUNASA (período da fiscalização de 25/8 a 4/9/2009):

**“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

*Analisando relatório CGU e documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Uauá constatou-se:*

- *Ausência de projeto básico;*
- *Ausência de documento solicitando abertura de procedimento licitatório; e indicando modalidade;*
- *Ausência de pesquisas de mercado para definição do custo da obra;*
- *Ausência de documento confirmando disponibilidade orçamentária;*
- *Ausência de documento autorizando a realização do procedimento licitatório;*
- *Ausência cio edital de licitação da Tornada de Preços n° 02/002;*
- *Ausência de parecer jurídico nas minutas de edital e contrato;*

- Ausência de ato de designação da comissão de licitação, descumprindo o inciso III do Art.38 da Lei 8.666/93;
- Ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União - DOU e Jornal de grande circulação no Estado, contrariando os incisos I e III do artigo 21 da Lei 8.666.93. Presente apenas cópia de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, e com data ilegível
- Ausência de comprovantes de retirada do edital pelos interessados em participar do certame;
- Ausência de atestados de visita dos licitantes ao local de realização da obra;
- Consta cópia de Ata do procedimento licitatório, lavrada em 01.04.2002, assinada pelos membros da comissão, Srs. Adonias Almeida do Nascimento – Presidente, Márcio Luiz Loiola Ribeiro e Adriano Cardoso Loiola - membros, bem como pelos representantes das empresas licitantes: Eletrodinâmica Engenharia e Comercio Ltda., Gescon Distribuição, Comercio e Serviços Ltda., Engefox Eletroeletrônica e Comercio Ltda., sendo que as três assinaturas não permitem identificar os nomes dos representantes, pois em rubricas.

Na referida ata os membros da comissão habilitaram todos os licitantes, e resolveram por unanimidade julgar vencedora a empresa Eletrodinâmica por apresentar o menor preço, de R\$312.789,47, e por sua proposta atender aos interesses da administração, adjudicando o objeto da licitação, e determinando o encaminhamento dos autos ao setor jurídico para parecer e posterior encaminhamento à Prefeita para homologação;

- Ausência de publicação do resultado da licitação;
- Ausência do parecer jurídico mencionado em ata, embora não pertinente, pois da sua obrigatoriedade em fase anterior à abertura do procedimento licitatório;
- Consta termo de Homologação da tomada de Preços nº 02/2002 e adjudicação à empresa Eletrodinâmica Engenharia e Com. Ltda., no valor de R\$312.789,47, assinado pela Prefeita Municipal, Sra. Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro, em 08.04.2002;
- Consta Proposta da empresa vencedora, Eletrodinâmica Engenharia e Com. Ltda., assinada pelo sócio Marcone Alves de Deus;
- Ausência das propostas das demais empresas licitantes, bem como planilhas orçamentárias, inclusive da empresa vencedora;
- Ausência das certidões das empresas licitantes, bem como atestados de capacidade técnica; registros no CREA; atestados de visita ao local de obra e demais documentos de habilitação necessários previstos em edital, não sendo possível relacioná-los devido à ausência daquele instrumento convocatório.

Apesar da ausência das certidões nos autos do procedimento licitatório, em consulta aos sites oficiais da Receita Federal e Previdência Social, constatou-se:

Para a empresa Engefox constam as certidões: emitidas em 27.09.2000, com validade até 26.11.2000 e 19.09.2002, com validade até 18.11.2002. Considerando que a tomada de Preços nº 02/2002 teve sua abertura em 01.04.2002, fica comprovada a falsificação certidão apresentada no certame, conforme evidenciado no relatório da CGU;

- Consta contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Uauá e a empresa Eletrodinâmica assinado em 31.05.2002, sem indicação da dotação orçamentária, sem previsão de garantia a ser prestada pela CONTRATADA; sem assinaturas de testemunhas, e sem qualificação de responsável pela CONTRATADA;
- Consta ORDEM DE SERVIÇO, expedida em 10.07.2002, autorizando a empresa Eletrodinâmica Engenharia e Com. Ltda. a iniciar os serviços de construção de unidades sanitárias domiciliares, no município de **Porto Seguro**, quando o correto seria município de **Uauá**, e, assinada pela Prefeita Municipal, Sra. Ítala Maria da Silva Lobo Ribeiro, ao contrário do indicado no relatório da CGU, que informa estar a referida Ordem de Serviço assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

- *Consta Primeiro termo aditivo ao contrato, assinado em 28.10.2002, prorrogando o prazo de execução dos serviços para 330 (trezentos e trinta) dias úteis;*
- *Ausência de publicação do contrato original e termo aditivo;*
- *Ausência de designação de fiscal para acompanhamento do contrato;*

*Considerando a ausência de grande parte da documentação relativa ao procedimento licitatório, solicitei providências junto à equipe da Prefeitura, e fui informada que a nova gestão não teve acesso à documentação do referido convênio, sendo disponibilizadas todas as pastas encontradas nos arquivos*

*Solicitei contato com os membros da Comissão de Licitação à época, sem sucesso, em razão dos mesmos não mais desempenharem suas funções na Prefeitura, a saber:*

*Adonias Almeida do Nascimento - Presidente - cargo efetivo, exercendo atividades em outro município, como professor;*

*Márcio Luiz Loiola Ribeiro membro-cargo efetivo, em licença sem vencimentos;*

*Adriano Cardoso Loiola - membro - cargo COMMISSIONADO*

- *Consta Termo de Conclusão da Obra, assinado por Cristiane Leal da Costa, Engenheira Civil contratada pela Prefeitura Municipal de Uauá, recebido na DICON.MS.BA em 09.04.2004.*

*Contudo, no referido termo não consta data.”*

26. Quanto ao item 21 anterior, referente à prescrição, não deve ser acatada a alegação de que, “por já ter decorrido mais de 10 (dez) anos entre a assinatura do convênio e o presente momento, deve-se aplicar o instituto da prescrição e todos os seus efeitos legais no presente caso”, pois, conforme indicado no item 24 anterior, foram feitas diversas notificações do responsável pela autoridade administrativa federal competente, sem lograr êxito na devolução dos recursos do convênio, não se aplica a prescrição com base no § 4º e § 5º do artigo 5º c/c o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa - TCU Nº 56/ 2007:

27. Quanto aos itens 18 e 19 anteriores, referentes às “considerações jurídicas” relacionadas ao processo de Tomada de Contas Especial, e ao item 22 anterior, referente à alegação da reiteração da “inocência por entender não haver qualquer irregularidade na execução do Convênio”, as mesmas não devem ser acatadas, pois essas alegações não logram sanar as irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, conforme análise promovida nos itens 23 a 26 anteriores.

## **CONCLUSÃO:**

28. Diante da revelia da Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda., nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Em face da análise promovida nos itens 23 a 27 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ítala Maria da Silva Lobo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuída.

30. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da Sra. Ítala Maria da Silva Lobo ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

31. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e

a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios de controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Ítala Maria da Silva Lobo (CPF 114.971.305-49) e da Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com. Ltda. (CNPJ 04.525.026/0001-04), e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
52.350,00	22/11/2002

b) aplicar à Sra. Ítala Maria da Silva Lobo (CPF 114.971.305-49) e à Empresa Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com. Ltda. (CNPJ 04.525.026/0001-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

SECEX/BA, 2ª DT, 6 de fevereiro de 2013.

*Assinado eletronicamente*

Fernando Bonifacio de Mattos Filho  
AUFC – mat. 2549-6